



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3358-32.
2014.6.16.0000 – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Mauro Rafael Moraes e Silva

Advogados: Gustavo Swain Kfourri e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO (BEM PARTICULAR) SEM AUTORIZAÇÃO (NÃO ESPONTÂNEA). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². MULTA. INCIDÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A realização de propaganda em muro particular sem a autorização do proprietário ou responsável do imóvel viola a norma disposta no § 8º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (art. 12, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.404/2013).

2. A extrapolação do limite legal de 4m² enseja a incidência da multa eleitoral, *ex vi* do art. 37, § 2º, da Lei das Eleições.

3. A retirada da propaganda eleitoral irregular de bens particulares não tem o condão de elidir a multa (AgR-REspe nº 554-20/CE, de minha relatoria, *DJe* de 23.2.2015 e AgR-AI nº 184-89/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 23.9.2013).

4. *In casu*, o TRE/PR, ao examinar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que houve a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem a devida autorização e acima do permissivo legal de 4m².

5. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada (AgR-REspe nº 202-19/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 19.6.2013).

6. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 21.10.2014).

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Mauro Rafael Moraes e Silva contra decisão monocrática de fls. 194-198, mediante a qual neguei seguimento ao agravo manejado pelo ora Agravante, com supedâneo nos seguintes fundamentos: (i) a realização de propaganda em muro particular sem a autorização do proprietário ou responsável do imóvel viola o § 8º do art. 37 da Lei nº 9.504/97; (ii) a extrapolação do limite legal de 4m² enseja a incidência da multa eleitoral prevista no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições; (iii) a retirada da propaganda eleitoral irregular de bens particulares não tem o condão de elidir a multa; e (iv) inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de reduzir o *quantum* da multa imposta, uma vez que a sanção foi fixada em seu patamar mínimo.

Em suas razões, o Agravante afirma que *“não há como concordar com o pedido condenatório, uma vez que os fatos trazidos à baila demonstram claramente que o candidato não poupou esforços para dar cumprimento à ordem de retirada da propaganda irregular”* (fls. 204).

Prossegue defendendo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie.

Sustenta que *“a aplicação de multa ao Agravante não se mostra adequada, pois não promoveu minimamente o fim pretendido pela legislação eleitoral vigente”* (fls. 205).

Por fim, requer o provimento do regimental, para que, reformando-se o aresto objurgado, seja reconhecido o cumprimento da ordem judicial pelo candidato e afastada a multa imposta.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 210).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, verifico que o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por advogada regularmente constituída.

Todavia, verifico que as razões veiculadas neste agravo regimental consistem na mera reiteração do que foi sustentado na peça do agravo interposto nos próprios autos, de modo que o simples reforço de argumentação, sem que haja qualquer elemento novo, não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

Nesse sentido é o seguinte precedente: “*A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.*” (AgR-REspe nº 202-19/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013).

Destarte, entendo que a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 196-198):

Quanto à questão de fundo, razão não assiste ao ora Agravante.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao examinar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que houve a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem a devida autorização e acima do permissivo legal de 4m².

Inicialmente, verifico que, ao realizar propaganda em muro particular sem a autorização do proprietário ou responsável do imóvel, o Agravante ofendeu a norma disposta no § 8º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (art. 12, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.404/2013), segundo a qual ‘*a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade*’.

Assim, considerando que a propaganda eleitoral impugnada nos presentes autos contrariou a legislação eleitoral, porquanto ausente a espontaneidade necessária à veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, incide na espécie a multa prevista no § 2º do aludido artigo, o qual prevê:

'Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e **não contrariem a legislação eleitoral**, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º (art. 12, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.404/2013, grifei).

Ademais, consta das premissas fáticas delineadas no acórdão regional que a propaganda eleitoral ora questionada excedeu o limite legal de 4m², o que também enseja a incidência da multa eleitoral, *ex vi* do art. 37, § 2º, da Lei das Eleições.

Realço, por oportuno, que a retirada da propaganda eleitoral irregular de bens particulares não tem o condão de elidir a multa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

[...]

1. A justaposição de várias propagandas menores que, no conjunto, ultrapassa o limite de 4m² é reputada como propaganda irregular, estejam as menores ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos.

2. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa.

[...].

(AgR-REspe nº 554-20/CE, de minha relatoria, DJe de 23/2/2015); e

'Representação. Propaganda eleitoral irregular.

[...]

3. Mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgR-AI nº 184-89/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 23/9/2013).

Destarte, não merecem prosperar as alegações do Recorrente de que não retirou a propaganda devido à indicação errônea do local da publicidade irregular, nem os argumentos relativos à desproporcionalidade e desarrazoabilidade da aplicação de multa no caso vertente.

Por fim, assento que são inaplicáveis, *in casu*, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de reduzir o *quantum* da multa imposta, uma vez que a sanção foi fixada em seu patamar mínimo. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal

(AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21/10/2014).

Ex positis, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3358-32.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Mauro Rafael Moraes e Silva (Advogados: Gustavo Swain Kfoury e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.11.2015.